

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM

PROCESSO N.º 050707140.000010/2024-29
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90040/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90040/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE BASE E ESCÓRIA DE ALTO FORNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM) COM PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP.

I. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico cujo número encontra-se em epígrafe, formulada pela empresa **J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 43.963.597/0001-82)**, requerendo, em breve síntese, a retificação do Edital para que seja declarado nulo o item 4.4, do Termo de Referência, com a republicação do Edital, retirando-se os itens ilegais, veja-se:

“Assim sendo, considerando os pontos acima mencionados, temos que os itens 4.4 do termo de referência do edital em comento, não encontram respaldo legal dentro dos requisitos previstos na Lei 14.133/21, violando o Art. 5º, 9º e 47 do diploma legal, bem como, do texto constitucional, o qual requeremos a retificação do edital para retirar a exigência de limitação geográfica de 10km, mantendo o raio originalmente previsto no referido edital, que é 15km.”

II. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Insurge-se a impugnante contra o item 4.4, do Termo de Referência, alegando ser ilegal por restringir a competitividade do certame.

O item impugnado encontra-se redigido da seguinte maneira:

“A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade – ou falha – do serviço público, visto que sua localização fora da distância média de transporte (DMT) de 10 (dez)

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SSAM – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ

quilômetros, considerando o percurso por via de acesso regular mais próximo, traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística.”

O presente certame tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE BASE E ESCÓRIA DE ALTO FORNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM, COM PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP.

Verifica-se que o transporte é de responsabilidade da Administração Pública, sendo que o carregamento do material será efetuado na jazida do licitante vencedor, o que atrai a necessidade de fixação de cláusula de limite geográfico, já que a ausência da referida cláusula possibilitaria a participação de empresas detentoras de jazidas localizadas em outros municípios, o que inviabilizaria a execução do contrato, ocasionando diversos transtornos, inclusive ao interesse público, já que os itens licitados (pedregulho/piçarra, argila/barro e escória de alto forno) são utilizados também na recuperação de vias não pavimentadas.

A fixação de distância média de transporte (DMT) de 10 (dez) quilômetros já foi utilizada em contratação anterior realizada por esta Autarquia Municipal. Trata-se do Processo N.º 11.541/2022-PMM, autuado na modalidade Pregão Presencial N.º 039/2022-CEL/SEVOP/PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços N.º 062/2022-CEL/SSAM/PMM¹, cuja execução contratual ocorreu sem qualquer intercorrência.

Conforme se observa da Ata de Registro de Preços N.º 062/2022-CEL/SSAM/PMM, os itens pedregulho/piçarra e argila/barro foram registrados em favor de 03 (três) empresas distintas, a saber: G. R. Frota Eireli (CNPJ N.º 15.376.197/0001-35), Comercial Marabá LTDA (CNPJ N.º 01.241.290/0001-28) e Chácara CSM Eventos LTDA (CNPJ N.º 43.107.692/0001-84). O item escória de alto forno fora registrado em favor de A L L Locação Eireli (CNPJ N.º 09.570.551/0001-65).

Não há falar em restrição da competitividade, portanto, caindo por terra a alegação da impugnante de que apenas a empresa G. R. Frota Eireli (CNPJ N.º 15.376.197/0001-35) possui área de extração dentro da distância fixada.

¹ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3713932#licitacao>

Prosseguindo, informo que por ocasião do Edital publicado no Diário Oficial dos Municípios N.º 3529, de 28 de junho de 2024, no Diário Oficial do Estado N.º 35.874, de 28 de junho de 2024, em jornal de grande circulação (Jornal Amazônia) em 28 de junho de 2024 e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas na mesma data, esta Autarquia Municipal havia fixado o limite geográfico equivocadamente em RAIO, veja-se:

“A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade – ou falha – do serviço público, visto que sua localização fora do raio de 15 (quinze) quilômetros traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística.”

Ocorre que ao fixar o limite geográfico no raio de 15 (quinze) quilômetros, a contar do pátio do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá, situado na Avenida Sororó, N.º 77-A, bairro Jardim Vitória, Marabá-PA, possibilitaria a participação de empresas detentoras de jazidas localizadas em áreas muito distantes, incluindo a Vila Brejo do Meio e bairros São Félix I e II, colocando em xeque a execução adequada do objeto, veja-se:

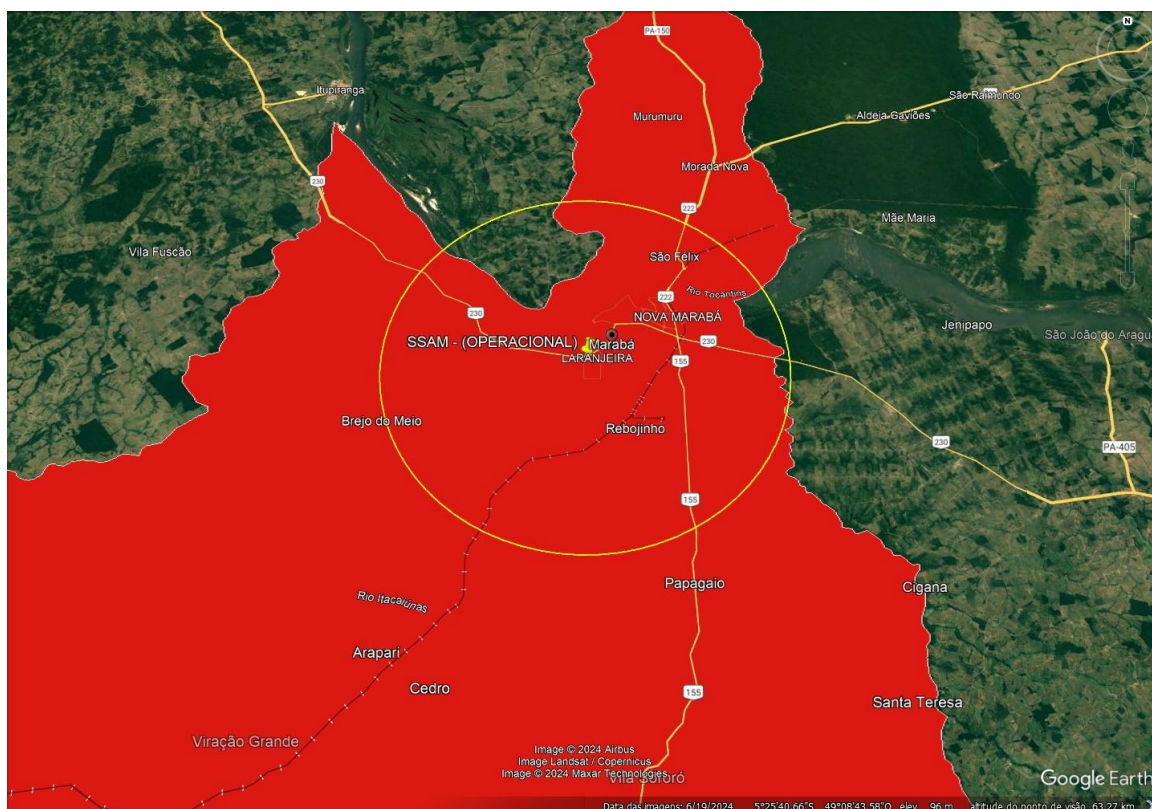


Figura 1 - Mídia digital extraída do aplicativo "Google Earth".

Considerando o teor do princípio da autotutela, por meio do qual a Administração Pública não apenas pode, mas deve rever os seus atos, neste caso para trazer segurança, qualidade e eficiência à Administração, o parâmetro para o cálculo do limite geográfico foi alterado para **distância média de transporte (DMT)**, considerando o percurso por via de acesso regular mais próximo.

A distância média de transporte (DMT) é o mais adequado para calcular os custos rodoviários, sendo amplamente utilizado no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Desta feita, o Edital publicado no Diário Oficial dos Municípios N.º 3562, de 14 de agosto de 2024, no Diário Oficial do Estado N.º 35.925, de 14 de agosto de 2024, em jornal de grande circulação (Jornal Amazônia) em 14 de agosto de 2024 e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas na mesma data, esta Autarquia Municipal fixou o limite geográfico da seguinte forma:

“A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade – ou falha – do serviço público, visto que sua localização fora da distância média de transporte (DMT) de 10 (dez) quilômetros, considerando o percurso por via de acesso regular mais próximo, traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística.”

A justificativa para a adoção do parâmetro de 10 (dez) quilômetros encontra-se devidamente apresentada nos itens 4.4 e seguintes do Termo de Referência, anexo do instrumento convocatório, valendo a transcrição:

“A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade – ou falha – do serviço público, visto que sua localização fora da distância média de transporte (DMT) de 10 (dez) quilômetros, considerando o percurso por via de acesso regular mais próximo, traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística.

A distância máxima fixada no item 4.4 foi escolhida com base no princípio da razoabilidade, eis que o transporte dos itens licitados são de responsabilidade da Administração Pública, não havendo dúvidas que a ausência de fixação de limite geográfico não seria viável economicamente, mormente se observarmos que o município de Marabá possui área territorial de 15.128,058 km² (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/maraba.html>), dividindo-se em cinco núcleos urbanos distintos: Marabá Pioneira, Cidade Nova, Nova Marabá,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SSAM – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ

São Félix I e II, e Morada Nova, este último situado a 21,1 km de distância do Paço Municipal.

O princípio da eficiência também restaria prejudicado, já que parte do horário de expediente seria destinado a elevados deslocamentos. O gasto com combustível também é um fator importante para justificar a fixação do limite geográfico.

A possibilidade de inclusão de cláusula de restrição territorial é admitido pela doutrina, conforme pode se observar do Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, N.º 36, de fevereiro de 1997, pág. 125:

10 - Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização do posto revendedor, da Lei N.º 8.666/93... Nesse sentido, pode e deve a Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, justificadamente, as “regras” da contratação, fixando, entre eles a área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, posto revendedor, quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse. Aliás, ao definir seu objeto, delimitando a localização do estabelecimento, estará a Administração delimitando, também, o tipo revendedor, consoante antes aduzido.

Esta Autarquia Municipal esclarece que a distância máxima de 10 (dez) quilômetros do Pátio do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, situado na Avenida Sororó, N.º 77-A, bairro Jardim Vitória, Marabá-PA, entidade gerenciadora da presente licitação, foi escolhida por se encontrar no limite da ponte rodoferroviária, situada na BR-155, sobre o Rio Tocantins.

As faixas de rolamento ao longo da ponte são do tipo inglesa, com apenas uma faixa de cada lado, o que gera inúmeros transtornos à população em casos de obras e reparos. Como a ponte também é utilizada para o transporte ferroviário, a empresa Vale S/A realiza manutenções habituais, causando enormes congestionamentos. Há casos, inclusive, de interrupção total do tráfego, veja-se:

<https://correiodecarajas.com.br/obras-na-ponte-caos-no-transito-em-maraba/>

Quando não ocorre a interrupção total, o comum é que o trânsito permaneça apenas em uma faixa, guiado pelo sistema “Pare e Siga”:

<https://dol.com.br/carajas/cidades/maraba/826505/ponte-sobre-o-rio-tocantins-em-maraba-passara-por-manutencao?d=1>

<https://dol.com.br/carajas/cidades/maraba/731914/transito-na-ponte-rodoferroviaria-de-maraba-sera-alterado?d=1>

Os transtornos não se limitam apenas aos casos de obras e reparos, basta que algum veículo automotor apresente problemas mecânicos no decorrer dos 2.340 metros de comprimento da ponte rodoferroviária para o trânsito paralisar por horas.

Os problemas são tantos que a empresa Vale S/A anunciou a construção de duas novas pontes, uma exclusivamente rodoviária e outra ferroviária, com o fim de desafogar o trânsito de Marabá (<https://www.vale.com/pt/projeto-de-nova-ponte-sobre-o-rio-tocantins-em-marab%C3%A1-pa-contribui-para-desenvolvimento-socioecon%C3%B4mico-da-regi%C3%A3o>).

Necessário registrar que o objeto licitado (material de base) é indispensável para que a Administração Pública desempenhe o seu papel de forma ininterrupta.

Portanto, justifica-se a contratação objeto do Termo de Referência para garantir o pleno exercício das atividades institucionais desenvolvidas pelo Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM e demais órgãos e entidades participantes desse processo, sendo a fixação de área de localização do estabelecimento comercial cláusula indispensável, evitando prejuízos econômicos e em observância aos princípios da economicidade, da praticidade, da continuidade do serviço público, da eficiência e da razoabilidade.”

Não é demais ressaltar que os veículos pesados utilizados para o carregamento do material costumam consumir 1 litro de óleo diesel a cada 2,5 km rodados. Indene de dúvidas que o carregamento dos materiais lateríticos em jazidas muito distantes não seria viável economicamente, prejudicando o princípio da proposta mais vantajosa e continuidade do serviço público. O princípio da eficiência também restaria prejudicado, já que parte razoável do horário de expediente seria destinado a elevados deslocamentos.

Ora, todas as aquisições públicas devem objetivar o atendimento das reais necessidades dos órgãos e entidades públicas para a execução dos seus fins, não podendo suprimir tal interesse em razão de melhor satisfazer a nenhum licitante, sob pena de macular o procedimento licitatório pelo direcionamento do objeto, afrontando o previsto no art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

A restrição territorial não tem o objetivo de eliminar prováveis futuros fornecedores, mas selecionar propostas econômicas e mais vantajosas, em locais que proporcionam segurança para a continuidade dos serviços públicos prestados por esta Autarquia Municipal.

Por fim, em análise ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil², verifica-se que a impugnante não possui sequer em seu CNAE a atividade de extração de material laterítico. Advirto a impugnante que a prática de perturbação de processo licitatório pode configurar o crime previsto no art. 337-I, da Lei N.º 14.133/2021³.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 43.963.597/0001-82)**, tendo em vista o seu atendimento aos prévios requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90040/2024, requerendo à Coordenação Especial de Licitação que dê ciência ao

² https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

³ Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

impugnante, ao mesmo tempo em que adote todas as providências necessárias para a regular continuidade ao procedimento em epígrafe.

Marabá, 30 de agosto de 2024.

MÚCIO EDER ANDALÉCIO
Diretor Presidente
Portaria N.º 221/2017-GP/PMM